



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 61 de 18 de Outubro de 2021.

Projeto de Lei n.º 119/2021 de 09 de Agosto de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Institui o regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Ubá; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 49 do Regimento Interno que relata:

“Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras; além de proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores”.

Fundamentação

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II – Orçamento

(...)

I – Legislar sobre assuntos de interesse



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)".

Está inserida nas atribuições da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, da Lei Orgânica do Município de Ubá, o seguinte tópico:

"Art 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)

XVIII – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)"

O art. 40 da Constituição Federal fala, em seu § 14, 15 e 16, que:

"Art 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(...)"

Segundo a mensagem nº 41 encaminhada juntamente ao Projeto de Lei nº 119/2021, fica expressa a OBRIGATORIEDADE do município instituir o Regime de Previdência Complementar para os servidores que recebem mais do que o teto estabelecido pelo Regime Geral (INSS). A mensagem nº 41 também deixa claro que serão OBRIGADOS a entrar neste novo regime apenas os servidores que, conforme já dito acima, receberem remuneração acima do teto do INSS e aqueles que ingressarem no serviço público APÓS a publicação da lei que instituir o Regime de Previdência Complementar.

Na mensagem nº 41 também é explicado como será feito para efetivação do Regime de Previdência Complementar do Município: Através da adesão em um plano já existente.

De acordo ainda com a mensagem nº 41, **a adesão a um plano multipatrocinado seria a alternativa menos onerosa, já que ao ente (município de Ubá) não necessitará financiar os custos de criação de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), que possui estrutura complexa, e nem ter**



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

despesas de criação de plano. Somado a isto, é afirmado na mensagem nº 41 que a quantidade de servidores EFETIVOS do município com remuneração acima do teto do INSS NÃO É SUFICIENTE para justificar a criação e a manutenção de uma entidade própria de Previdência Complementar para Ubá.

No art. 3º do Projeto de Lei nº 119/2021, é dito que este Regime de Previdência Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador, de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – Início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Esta comissão acredita ser importante destacar também o art. 5º do Projeto de Lei nº 119/2021, no qual fica definido que “os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada em lei específica, editada no prazo máximo de 12 meses contados da vigência do Regime de Previdência Complementar”.

Todos os servidores do município de Ubá podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios. Além disto, caso este Projeto de Lei nº 119/2021 seja promulgado, o Poder Executivo ficará autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, cujos valores serão consignados na Lei de Orçamento Anual dos próximos exercícios, para:

I – atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – Correspondar a eventual adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 119/2021.

Ubá, 18 de Outubro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ALINE MOREIRA SILVA MELO
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILgueiras
MEMBRO DA COMISSÃO